

**LEI Nº 081/2014**

**“Institui no Município de Angatuba a Jornada Especial de Trabalho em Regime de Turnos Ininterruptos de Revezamento 12x36 aos servidores dos cargos de Vigia e da Guarda Civil Municipal e dá outras providências”.**

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído no âmbito do Município de Angatuba a jornada especial de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento 12x36, mediante escalas de trabalho, aos servidores dos cargos de Vigia e da Guarda Civil Municipal.

§ 1º- O regime de revezamento de que trata o caput deste artigo consiste na realização de jornadas de 12 horas de trabalho, seguidas de um período de descanso de 36 horas, realizados de forma contínua e ininterrupta, englobando-se, no período de 36 horas de descanso, o repouso semanal remunerado.

§ 2º- Aos servidores que laborarem em escala de 12x36 horas, será concedido, durante a jornada de 12 (doze) horas de trabalho, um intervalo de 1h (uma) hora para refeição.

§3º- Aos servidores que laborarem em escala de 12x36 horas, será concedida uma folga por mês, que ficará a critério do servidor, que deverá comunicar a data pretendida com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo concedida se não causar prejuízos ao serviço público.

**Art. 2º-** A organização da escala de revezamento ficará a cargo do superior hierárquico ao qual estiver subordinado o servidor, devendo ser ratificada pelo Secretário de Segurança Pública e Trânsito.

**Art. 3º-** Em regime de jornada especial de trabalho, o servidor ficará sujeito ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais, estabelecidos através de escalas instituídas, nos termos do artigo 2º da presente.

**Art. 4º-** O trabalho realizado aos sábados e domingos dentro da escala de revezamento será considerado dia normal de trabalho, não sendo remunerado como trabalho extraordinário.

**Parágrafo único** - O trabalho realizado em feriados dentro da escala de revezamento será remunerado em dobro.

**Art. 5º-** Somente serão consideradas como extras as horas trabalhadas além da 12ª diária ou da 44ª semanal.

**Art. 6º-** O servidor que faltar sem justificativa no dia em que estiver escalado, perderá a remuneração do dia correspondente à falta, bem como a remuneração correspondente ao descanso semanal remunerado.

**Art. 7º-** Fica autorizada a realização de permuta entre os servidores, desde que expressamente autorizado pelo superior hierárquico ao qual o servidor estiver vinculado.

**§ 1º-** O requerimento da permuta deverá ser apresentado ao superior hierárquico ao qual o servidor estiver vinculado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data em que os servidores pretendam realizar a troca.

**§ 2º-** Ao peticionar a permuta, os servidores interessados deverão indicar os dias pretendidos para as trocas, que só poderão ser deferidas se as substituições entre os servidores interessados ficarem previstas para ocorrer dentro do mesmo mês.

**§ 3º-** O indeferimento da permuta deverá ser fundamentado e informado aos servidores envolvidos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data em que os servidores pretendam realizar a permuta.

**Art. 8º-** As permutas por ajuste entre os servidores realizadas diversamente da forma estabelecida nesta Lei, implicará em falta ao servidor que, escalado, não comparecer ao trabalho.

**Art. 9º-** A permuta por si só não gera o pagamento de horas extras se o servidor que aceitou realizar a troca extrapolar sua jornada semanal de trabalho.

**Art. 10-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 11-** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 04 de julho de 2014.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal